

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.562/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000016247-23
Impugnação: 40.010134852-45
Impugnante: José Luciano Silveira Furtado
CPF: 162.915.146-72
Coobrigado: Maria Francisca Tereza Silveira
CPF: 856.094.986-00
Proc. S. Passivo: Cristiano Pessoa Sousa/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatada a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD de doação de quotas de capital de empresa conforme a Oitava Alteração de Contrato da Sociedade e a Declaração de Bens e Direitos para o Autuado. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências do imposto e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento precedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, vencido em 16/10/12, devido sobre a doação realizada em 01/10/12 de Maria Francisca Tereza Silveira para José Luciano Silveira Furtado, referente à 3.565.082 quotas de capital da empresa ADTERRA IMOBILIÁRIA LTDA.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária a Sra. Maria Francisca Tereza Silveira, nos termos do que dispõe o art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03 (fls. 99).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 81/87 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 105/109.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos da manifestação fiscal foram adotados para esta decisão, da qual passou a fazer parte integrante, com algumas alterações.

Versa a autuação sobre a falta de recolhimento do ITCD devido em função da doação de 3.565.082 quotas por antecipação de legítima da empresa ADTERRA IMOBILIÁRIA LTDA efetuada por Maria Francisca Tereza Silveira ao Autuado, conforme consta da Oitava Alteração de Contrato da Sociedade (fls. 15/25), bem como do balanço patrimonial de 31/10/12 (fls. 26/28).

Conforme estabelece o art. 13º, inciso VI da Lei nº 14.941/03, o imposto será pago na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura. No presente caso, o prazo para pagamento do imposto expirou em 16/10/12, quinze dias após a data das assinaturas do contrato, que se deu em 01/10/12. Tendo em vista que não houve o recolhimento do imposto, exigiu-se o ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03:

Art. 13 - O imposto será pago:

(...)

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

A constatação da falta de recolhimento do ITCD é inequívoca. Está provada em cláusula de contrato da sociedade, portanto, as provas materiais demonstram a irregularidade. Além disso, o Impugnante não discorda da ocorrência do fato gerador, mas tão somente do valor da base de cálculo apurada.

A Fiscalização calculou o imposto devido pelas doações das quotas, avaliando o patrimônio da sociedade e, obtendo daí, o valor venal das quotas doadas.

O Impugnante questiona o fato de a Fiscalização ter reavaliado os ativos patrimoniais constantes no balanço da empresa, visando atualizá-los à data do fato gerador, sem observar que a integralização do capital social, mediante a incorporação de bens imóveis, foi feita em prazo muito superior a cinco anos.

Segundo ele, o procedimento fiscal contraria o disposto no § 4º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05. Entretanto, o seu entendimento não está correto.

O valor patrimonial das participações societárias transmitidas está normatizado pelo art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05.

Lei nº 14.941/03:

Art. 5º - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Efeitos de 1º/01/04 a 31/12/05 - Redação original:

Parágrafo único - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão.

§ 2º - Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Efeitos de 1º/01/06 a 31/07/13 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/05:

§ 2º - Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.

Decreto nº 43.981/05:

Art. 13 - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Efeitos de 04/03/05 a 08/06/06 - Redação original:

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, haveres e obrigações.

§ 3º - O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º - Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Efeitos de 1º/01/06 a 13/02/14 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.317, de 08/06/06:

§ 4º - Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o § 1º deste artigo tenha sido integralizado, em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.

Efeitos de 04/03/05 a 31/12/05 - Redação original:

§ 4º - Na hipótese de o capital da sociedade a que se refere o § 1º deste artigo tiver sido integralizado mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.

Improcede o argumento do Autuado de que a Fiscalização não poderia lançar outro valor que não o constante do Patrimônio Líquido da empresa, na hipótese

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista no § 4º do artigo transcrito anteriormente, que prevê a utilização do valor venal atualizado dos bens imóveis ou direitos quando a integralização de capital for feita por incorporação desses mesmos bens imóveis e direitos a eles relativos ao capital da empresa, em prazo inferior a cinco anos.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 13º do citado Decreto, a base de cálculo é o valor venal atualizado ou de mercado do bem ou do direito. E, no caso de ações ou quotas de capital da sociedade, não negociadas em bolsa, os valores dessas serão apurados com base no balanço patrimonial e/ou na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

O mencionado § 4º traz a obrigação da Fiscalização em atualizar os valores dos bens imóveis ou direitos cuja integralização ao capital da sociedade tenha se dado em prazo inferior a cinco anos. O dispositivo não visa restringir a reavaliação fiscal, mas obrigar a Fiscalização a não avaliá-los por valores inferiores ao venal atualizado na data do fato gerador, quando se tratar de bem integralizado há menos de cinco anos.

Dessa forma, não há dúvidas de que o procedimento fiscal está correto e tem amparo no § 2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, o qual estabelece que é permitido à Fiscalização efetuar levantamentos complementares dos bens e direitos da empresa com a finalidade de verificar se os valores do Balanço Patrimonial merecem credibilidade ou precisam de correções para retratar a realidade do mercado.

Assim, a Fiscalização utilizou-se das prerrogativas legais para reavaliar os ativos da empresa, reformular o Balanço Patrimonial e exigir o ITCD relativo às quotas de capital da empresa acrescido da multa de revalidação pertinente.

Portanto, o valor da base de cálculo do ITCD é o valor venal ou de mercado do bem ou direito (art. 11 do RITCD), e não o valor nominal/histórico das quotas de capital.

A reavaliação do patrimônio líquido está corretamente demonstrada às fl. 06, baseada na avaliação mercadológica dos imóveis constantes do ativo, conforme documentos de fls. 32/44 – SIATU – Avaliação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para fins do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Correta a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21 da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator) que considerava o balanço patrimonial de fls. 26/28, anexado aos autos, como base de cálculo do imposto. Designada relatora a Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora). Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora designada

CC/CMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.562/14/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000016247-23	
Impugnação:	40.010134852-45	
Impugnante:	José Luciano Silveira Furtado CPF: 162.915.146-72	
Coobrigado:	Maria Francisca Tereza Silveira CPF: 856.094.986-00	
Proc. S. Passivo:	Cristiano Pessoa Sousa/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No presente Auto de Infração, a Fiscalização exige o ITCD do Impugnante, sendo que a divergência está na base de cálculo adotada.

Importante destacar que a base de cálculo apontada pela Fiscalização é o Balanço Patrimonial apresentado pelo Impugnante, corrigindo os valores dos imóveis relacionados no presente balanço, nos termos do § 2º e § 4º do art. 13 do Decreto 43.981, *in verbis*:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

(...)

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o § 1º deste artigo tenha sido integralizado, em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.

Como podemos verificar, no presente artigo e parágrafos, no caso de doação de quotas, que é caso concreto, a avaliação será feita mediante Balanço Patrimonial da empresa, no qual foram doadas as quotas, sendo que, no caso de integralização de imóveis, será o valor venal quando a integralização ocorrer no período inferior a 5 (cinco) anos.

Como podemos verificar nos autos, as quotas doadas pertence a empresa ADTERRA IMOBILIÁRIA LTDA que tem como atividade locação de bens e incorporação de imóveis próprios, sendo que o início das atividades ocorreu em 16/08/04, com integralização dos bens imóveis, conforme alteração contratual de fls. 15 dos autos.

Importante salientar que o Impugnante apresentou o Balanço Patrimonial da empresa, fls. 26/28, no qual foram doadas as quotas do período da doação efetuada, espelhando os valores reais do Patrimônio Líquido da empresa na data do fato gerador.

Posto isso, como previsto no § 4º do art. 13 do Decreto 43.981, a Fiscalização tem o dever de atualizar os valores dos imóveis integralizados, quando a integralização ocorrer no período inferior a 5 (cinco) anos do fato gerador, que não é no caso concreto.

Temos que a doação ocorreu em 2012 e a integralização foi feita em 2004. O Impugnante apresentou o Balanço Patrimonial nos termos do § 2º do art. 13 do Decreto 43.981, ou seja, na data do fato gerador da doação.

Diante do exposto, podemos concluir que a base de cálculo que a Fiscalização deve adotar é o do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial apresentado de fls. 26/28 dos autos.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**